

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-004629/88-42
SESSÃO DE : 24 de agosto de 1994
ACÓRDÃO Nº : 301-27.659
RECURSO Nº : 111.259
RECORRENTE : ICI BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF-CAMPINAS/SP

II E IPI - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. O capítulo 29 da TAB compreende, unicamente, os compostos orgânicos de constituição química definida.

Os produtos tensoativos, nos termos das Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), classificam-se na posição 34.02.

A mercadoria denominada, comercialmente, de IGEPON T-77, por ser um produto de constituição química não definida, com características tensoativas, do tipo Aniômico classifica-se no código TAB 34.02.01.00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.


Brasília-DF, em 24 de agosto de 1994



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Relatora Designada

23.07.98 

Luciana Cortez Roiz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Ausentes os Conselheiros: RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO N.º : 111.259
ACÓRDÃO N.º : 301-27.659
RECORRENTE : ICI BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF-CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS DE CASTRO NETO
RELATORA DESIG. : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência ao LABANA ordenada pela Resolução 301-672 e cumprida com a Informação Técnica 022/92 juntada às fls. 77/83.

Relembrando a matéria em julgamento, a Recorrente importou o produto de nome comercial IGEPON-T 77, nome químico SODIUM METHAIL -N - OLEYOL TAURATE. SAL SÓDICO DE DERIVADO SULFONADO DE COMPOSTO AMIDADO (AMIDA PRIMÁRIA) DO ACIDO MONO CARBOXILICO (N-OLEYOL).

Com base no Parecer CST - 338, de 23/02/81 que classificou o produto FENEPON T-77 (SODIUM N-METHIL-NOLEYOL TAURATE) sal sódico de derivado sulfonado de composto amidado (amida primária) do ácido monocarboxílico (N-OLEYOL) no código 29.25.99.00, sendo o IGEPON T-77, absolutamente idêntico ao produto FENEPON T-77, a Recorrente classificou-o no mesmo código.

Por iniciativa da fiscalização alfandegária foi colhida amostra do produto enviada ao LABANA o qual emitiu o laudo 7937 o qual concluiu tratar-se o produto de "N-METIL-N-OLEYOL TAURATO DE SÓDIO, um produto de constituição química não definida, de caráter aniônico, com propriedade tensoativas".

Dada a propriedade tensoativa indicada pelo laudo foi a ora Recorrente autuada, desclassificando-se o produto para o código 34.02.01.00 da TAB o que foi acolhido pela decisão recorrida e cobrada a diferença de I.I., multa do art. 364, II do RIPI/82 e juros de mora.

A recorrente, em seu recurso, alega que o produto importado IGEPON-T 77/ só muda o nome comercial, mas não a fórmula química, pelo que, pelo princípio da isonomia, igualdade de todos perante a lei, o mesmo tratamento tributário (classificação fiscal) deve ser aplicado às partes que se encontrem na mesma situação legal, o que equivale dizer que a classificação que adotou está correta de acordo com o Parecer CST - 338/81.

A Informação Técnica do LABANA nº 022/92, produzida em razão da diligência ordenada pela Resolução 301-672, confirma a constituição química do produto em questão dada pelo seu laudo 7037 atrás reproduzida e a ela aquele

Deby

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 111.259
ACÓRDÃO N.º : 301-27.659

laboratório anexa outra Informação Técnica nº 069/91 sobre os mesmos produtos na qual, ao lhe ser perguntado qual a constituição química do FENEPON T-77 e IGEPON T 77, responde: "Tratam-se de misturas de N-metil-N-Aleoil-Taurato de sódio com predominância de N-Metil-N-Oleyoil-Taurato de Sódio, de constituição química não definida, produtos orgânicos tensoativos de caráter aniônico".

É o relatório.

RECURSO N.º : 111.259
ACÓRDÃO N.º : 301-27.659

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente litígio circunscreve-se a classificação tarifária do produto químico abaixo descrito, conforme consta da DI e da GI:

Nome Comercial – IGEPON T 77

Nome Químico - SODIUM METHYL-N-OLEOYL TAURATE

SAL SÓDICO DE DERIVADO DE SULFANADO DE COMPOSTO AMINADO (AMIDA PRIMÁRIA) DO ÁCIDO MONOCARBILIXILICO (N-OLEOYL) isolado em 30% de impurezas provenientes do processo de obtenção, solúvel na água com propriedades tensoativas (do tipo ANIONICO);

Qualidade . - Industrial, concentração 70% MIN.;

Estado Físico - Sólido;

Destinação - Matéria prima destinada a fabricação de defensivo agrícola, a ser utilizado exclusivamente em atividades agropecuárias;

Observação - produto formulado registrado no DIPROF do Ministério da Agricultura sob o nº 015984.

A recorrente alega que o produto acima descrito foi classificado na posição tarifária 29.25.99.00, por analogia feita com um produto similar denominado FENEPON T 77 (SODIUM N-METHAYL-N- OLEOYL TAURATE), classificado naquela posição em obediência ao Parecer CST nº 338, de 23/02/81.

A autoridade singular argumenta que o produto FENEPON T 77, o objeto do citado acima parecer, é um produto orgânico de constituição química definida, conforme consta do Parecer Normativo CST nº 82, de 31/10/86, item 4, alínea “a” (fls. 26), ao passo que o produto IGEPON T 77 é um produto de constituição química não definida, de caráter aniônico, com propriedades tensoativas, como se verifica do Laudo de Análise Labana nº 7937 (fls.16).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 111.259
ACÓRDÃO N.º : 301-27.659

A informação Técnica nº 022/92 (fls. 77) que decorreu do pedido de diligência de fls. 66 (Resolução nº 301-672), reafirma que o produto "IGEPON T 77" não tem constituição química definida, é usado no campo químico enquanto o "FENEPON T 77", no campo alimentício e ratifica integralmente o Laudo de Análise nº 7937/87).

A nota (29-1), item "2" do capítulo 29 da T.A.B., determina, "verbis":

"Salvo as exceções resultantes do texto de algumas de suas posições, estão compreendidos no presente capítulo unicamente.

a) os compostos orgânicos de constituição química, definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas".

Da leitura do texto da Nota se depreende que fica afastada, em caráter definitivo, a possibilidade de incluir no capítulo 29 produto de constituição química não definida.

T.A.B.: A posição defendida pelo fisco, 34.02.00.00, assim está posta na

34.02.00.00 – Produtos Orgânicos Tensoativos; preparações Tensoativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão.

A – Produtos orgânicos tensoativos (com exclusão do sabão).

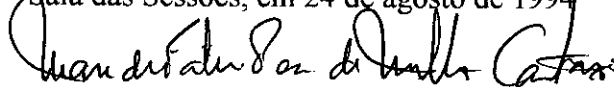
01.00 – Aniônicos.

O produto IGEPON T 77 está definido no Laudo de Análise referido, como um produto de constituição química não definida, do tipo aniônico, com propriedades tensoativas; por outro lado, a proposta de reclassificação do produto se apoia nos Pareceres Normativos CST nºs 124/75 e 116/86 que remetem os produtos tensoativos para o capítulo 34.2 da TAB/TIPI.

Na verdade, o capítulo 29 da TAB abriga exclusivamente os compostos orgânicos de constituição química definida (Nota 29-1 letra "a"), afastando a pretensão da recorrente, por não ser essa a hipótese dos autos.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Relatora Designada

RECURSO N.º : 111.259
ACÓRDÃO N.º : 301-27.659

VOTO VENCIDO

Esta matéria já foi mais de uma vez objeto de julgamento por esta Câmara como é exemplo o Acórdão 301-26620 cujo relator, o douto Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, proferido em recurso, por sinal, da mesma empresa ora Recorrente e que passo a transcrever e que tem a seguinte ementa:

“Classificação Tarifária. É de ser acolhida a classificação adotada pelo importador quando perfeitamente de acordo com a orientação emanada de ato da Repartição Fiscal. Posterior mudança de entendimento da Autoridade Fiscal não retroage para alcançar situações definitivamente formalizadas.

Recurso provido.

O voto está assim vasado:

O parecer do INT é taxativo e categórico ao afirmar que “FENOPON T-77” e “Ogepon T-77” são nomes comerciais diferentes do mesmo produto químico.

O produto “Fenopon T-77”, de acordo com o parecer CST nº 338, de 23/02/81, deveria ser classificado no código 29.25-99.00. O que pode ser constatado na D.I. nº 501.188, de 14/02/86, foi exatamente esta a classificação adotada pelo importador para o produto epon T-77”

A proposta de modificação do entendimento oficial, a resto da classificação do produto “Fenopon T-77”, só se deu em 31/05/89, após, portanto, a importação do produto e a lavratura do Auto de Infração.

Parece-me, pois, irrelevante, no caso ora examinado, a divergência de entendimento entre o LABANA e, por consequência, a da CST e o INT, quanto a serem ou não de constituição química definida os produtos em questão. Essa dúvida deverá ser solucionada em outra oportunidade, se houver.

Assim sendo, não tenho motivos para deixar de aceitar classificação tarifária adotada pelo importador porquanto ela está perfeitamente de acordo com o entendimento do órgão fiscal à época em que ocorreu a importação.

Dub

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 111.259
ACÓRDÃO N.º : 301-27.659

Voto no sentido de ser dado provimento ao recurso.”

Já naquela ocasião, votei acompanhando o relator, razão pela qual, neste julgamento, dou provimento ao recurso nos termos do voto acima transcrito.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1994


FAUSTO DE FREITAS DE CASTRO NETO - Conselheiro